



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA
Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006

PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2006
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:

“Art... O art. 1º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....
.....

§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.

§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar, no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.

§ 3º.....(NR)

Art 2º A demonstração de que trata o art. 1º será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala – classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição”. (NR)

“Art 3º Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA
Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006

a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2º”.

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:

I- representantes da instituição;

II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3º, assegurada em todo caso a participação dos Diretórios Centrais dos Estudantes, entidades estaduais dos estudantes secundaristas, Uniões Estaduais de Estudantes, União Brasileira de Estudantes Secundaristas e da União Nacional dos Estudantes (UNE).

III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;

IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.

§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)

“Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º.

Parágrafo único..... (NR)

“Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)”. (NR)

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento”. (NR)

“Art. 7º As Instituições de Ensino locadas no mesmo Estado da Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA
Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006

Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Justificativa

A luta em defesa dos direitos dos estudantes das instituições particulares de ensino superior é bandeira antiga do movimento estudantil brasileiro. Os abusos e infrações cometidos contra os estudantes por algumas dessas instituições são recorrentes.

Com intuito de alterar esta situação, apresentamos essa emenda que visa construir com mecanismos de controle e fiscalização nos reajustes das mensalidades.

Alice Portugal
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA
Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006